



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

PARECER SEI Nº 17782/2021/ME

Plano de Cargos e Remuneração da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Alegação de que o impacto orçamentário-financeiro do ato vedado integraria o Cenário Base do Plano de Recuperação Fiscal em elaboração. Possibilidade afastada nos termos do Parecer SEI nº 12620/2021/ME, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Unanimidade. Ressalva individual quanto à extensão do descumprimento. Medida que se enquadra na vedação contida no art. 8º, I, da LC 159/2017. Conclusão. Violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12105.100709/2021-58

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Estadual nº 9.299, de 08 de junho de 2021, que altera os anexos VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 7.946, de 27 de abril de 2018, a qual, em seu turno, versa sobre *“a reestruturação do Plano de Cargos e Remuneração da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”*.

2. Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação expressa no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal;
Brasília, 10 de novembro de 2021.

3. Em vista disso, no dia 08 de julho de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 168282/2021/ME, solicitando ao Estado manifestação sobre o tema e o envio dos atos normativos que suportaram as alterações realizadas, acompanhados das respectivas justificativas.

O Estado do Rio de Janeiro, então, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, manifestou-se no bojo do Ofício SEFAZ/COMISARRF SEI nº 17, ocasião em que asseverou, *verbis*:

De início, tal hipótese se amolda às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

Ocorre que, nos termos da Promoção - Gabinete do Secretário nº. 01/2021 – VHPS em anexo, não configura violação às vedações da LC 159/2017 caso o gasto estimado seja ressalvado no cenário-base:

Ante o motivo ora esposado, impositivo filiarmo-nos à interpretação segundo a qual o cenário-base a pavimentar o futuro Plano de Recuperação Fiscal há de ser definido tomando-se por norte a ideia de que a data de corte seja concebida como a data da homologação, de sorte que os descumprimentos ocorridos anteriormente integrarão o cenário-base do Estado do Rio de Janeiro, ocasião na qual as necessárias ressalvas e os eventuais descumprimentos teriam como referência o primeiro dia previsto para a homologação do indigitado Plano.

Desse modo, **os gastos impendidos após a adesão do ente ao NRRF e antes da homologação do PRF não poderão ser opostos a título de descumprimento de vedações, eis que o custo referido será inserido no Plano de Recuperação Fiscal em elaboração, fazendo parte de seu cenário-base.** (grifos no original)

4. Os argumentos emanados pelo Estado do Rio de Janeiro deram origem a duas consultas: uma direcionada à Secretaria do Tesouro Nacional (Ofício SEI nº 215193/2021/ME) e outra à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Ofício SEI nº 215517/2021/ME), as quais foram respondidas por meio do Ofício SEI nº 229132/2021/ME e do Parecer SEI nº 12620/2021/ME, respectivamente.

5. Ato contínuo, em 06 de setembro de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 237324/2021/ME, representando o Estado do Rio de Janeiro pelo descumprimento da vedação expressa no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e solicitando a adoção de providências acautelatórias, em especial, a revogação da Lei Estadual nº 9.299, de 08 de junho de 2021. Posteriormente, em 20 de setembro de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 249423/2021/ME, solicitando o envio do impacto orçamentário-financeiro do descumprimento apontado.

6. Em resposta, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, encaminhou o Of. SEFAZ/COMISARRF SEI N°56 e anexos, reiterando, em síntese, que a Lei Estadual nº 9.299, de 08 de junho de 2021, não viola o Regime de Recuperação Fiscal, notadamente porque seu impacto orçamentário-financeiro já foi considerado no Cenário Base do PRF-RJ, o qual está em fase de elaboração.

7. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Extraordinária ocorrida no dia 09 de novembro de 2021 para deliberação.

8. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

9. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

10. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, *“a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares”*, observadas as ressalvas legais.

11. No caso em exame, não obstante os argumentos apresentados pelo ente estadual, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em atenção às dúvidas jurídicas suscitadas pelo CSRRF-RJ, assentou que a inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal em elaboração, do impacto orçamentário-financeiro de atos vedados praticados no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão e a homologação do plano recuperacional não descaracteriza o descumprimento de vedação. Em síntese, concluiu em seu Parecer SEI nº 12620/2021/ME:

23. Em arremate, respondendo-se objetivamente aos questionamentos da consultante, tem-se que:

i. com arrimo no art. 4º-A, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 159, de 2017, é dever do ente estadual cumprir o disposto nos arts. 7º-D e 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

ii. o parecer de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve listar os atos praticados pelo estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da mesma lei, apontando a sua não observância, inclusive mediante a aprovação de leis locais, no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão ao RRF e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, ressalvando-se que não compete a esta PGFN dispor sobre a conclusão da manifestação do Conselho, o que depende de análise técnica e meritória desse, mas apenas a explicitação das balizas jurídicas a serem observadas em seu parecer;

iii. A previsão no Plano de Recuperação Fiscal da projeção do impacto, na despesa ou na receita, dos atos praticados pelo Estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no período após o deferimento do pedido de adesão e antes da homologação do Plano, não descaracteriza o descumprimento de obrigação legal pelo ente estadual;

iv. nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o que pode ser objeto de afastamento mediante previsão expressa no Plano de Recuperação Fiscal são as vedações arroladas no referido art. 8º e não ato de descumprimento já praticado pelo Estado.

12. O parecer jurídico citado foi encaminhado ao Estado do Rio de Janeiro para ciência no dia 26 de agosto de 2021, por meio do Ofício SEI 226631/2021/ME.

13. O Tesouro Nacional, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma, por meio do Ofício SEI nº 229132/2021/ME:

3. Seguem, abaixo, as perguntas encaminhadas, com as respectivas respostas.

a) *Quais as ressalvas devem ser consideradas no cenário base?*

No cenário base, as projeções financeiras devem incluir os impactos de todos os fatores que afetam as contas dos Estados, inclusive das medidas tomadas por ele, independentemente de qualquer aspecto legal. O objetivo do Cenário Base é evidenciar a trajetória das finanças do Estado caso ele adira ao RRF e não tome nenhuma medida além daquelas já tomadas e daquelas previstas na Seção IV do PRF (ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do § 6º do referido artigo da Lei Complementar). Portanto, todas as ressalvas a descumprimentos devem ser incluídas no cenário base do PRF.

b) Segundo o Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, podem ser incluídas ressalvas no Plano de Recuperação Fiscal para os atos praticados entre a data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal?

Não. Não se vislumbra a possibilidade de serem ressalvados atos praticados entre a data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, conforme posicionamento exaurido pela PGFN no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545). Tampouco o Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal prevê essa possibilidade, o que também já foi esclarecido aos representantes do Estado nas últimas reuniões ocorridas.

c) Para a Secretaria do Tesouro Nacional deveria ser possível incluir no Plano de Recuperação as ressalvas para os atos praticados no período compreendido entre a data de deferimento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal?

Não. Os atos praticados nesse período não são passíveis de se enquadrar na hipótese do inciso II do §2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, como bem apontou a PGFN no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545), uma vez que, para tal, deveriam estar previstas no PRF *em vigor*, o que não é possível nesse intervalo de tempo, prévio à homologação do Plano. Os efeitos financeiros dos descumprimentos, portanto, devem estar previstos nas projeções do cenário base, mas não como ressalvas às vedações.

d) Conforme afirmou o estado do Rio de Janeiro, a Secretaria do Tesouro Nacional é partidária do entendimento do estado do Rio de Janeiro disposto no Anexo Promoção Gabinete do Secretário (17776309) de que "o cenário-base a pavimentar o futuro Plano de Recuperação Fiscal há de ser definido tomando-se por norte a ideia de que a data de corte seja concebida como a data da homologação, de modo que os descumprimentos ocorridos anteriormente farão parte do cenário-base do Estado do Rio de Janeiro. Sob este específico espectro, as necessárias ressalvas e os eventuais descumprimentos teriam como referência o primeiro dia previsto para a homologação do Novo Regime. Nesta linha de pensamento, a título de parâmetro a ser utilizado para a projeção, utilizar-se-ia o primeiro dia de vigência do Novo Regime como referência, não sem requerer o destaque, no cenário-base, daquilo que ocorreria a título de violação durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, relevando notar que as eventuais violações, como já se expôs, estariam ressalvadas"?

Não. A consideração dos efeitos financeiros dos descumprimentos ocorridos entre a aprovação do processo de adesão e a elaboração do PRF no cenário base tem como objetivo manter o PRF o mais realista possível para análise do PRF de equilibrar as contas do Estado e de nenhuma forma vincula a posição do CSRRF a respeito do parecer de que trata o inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021. O anexo das ressalvas deve listar apenas atos que se prevê executar a partir do primeiro dia de vigência do Regime – posto necessitarem, para que sejam afastadas, nos termos do inciso II do §2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de que o Plano esteja em vigor. Mais uma vez, conforme ressalta a PGFN no Parecer SEI nº 12620/2021/ME (SEI 18056545), as vedações do artigo 8º se impõem a partir da data de adesão ao Regime e não apenas a partir de sua homologação. De acordo com o referido Parecer, cabe ao Conselho de Supervisão a análise meritória e técnica se possíveis descumprimentos de vedações ocorridos durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal constituem-se em impeditivo à homologação do Plano.

14. Posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, cabe registrar, foi voto vencido a Conselheira Stephanie Guimarães da Silva em relação ao **impacto financeiro na folha de servidores ativos**. A Conselheira, em que pese a questão não ter sido levantada nestes autos^[1], reiterou a sua compreensão no sentido de que as despesas em educação e saúde, as quais sejam computadas para fins de apuração cumprimento do limite mínimo constitucional e que, no exercício, não excedam os mínimos de aplicação nas respectivas áreas, não deveriam atrair a incidência das vedações dispostas no art. 8º da LC 159/2017, eis que, na prática — ponderou — não causariam qualquer impacto fiscal, porquanto incumbe ao Estado, de uma forma ou de outra, despender tais recursos mínimos. Em breve síntese, arguiu a Conselheira que interpretação diversa consubstanciaria em uma aplicação extremada do princípio da legalidade que apenas restringiria a ação estatal na consecução das políticas públicas em prol da saúde e da educação, bem como dificultaria o atingimento dos limites mínimos constitucionais. De outro lado, defendeu que, no caso concreto, o mesmo raciocínio não se aplicaria ao **impacto financeiro na folha de servidores inativos**, por não cuidar de despesas aptas a integrar o índice mínimo constitucional, tendo votado, nesse ponto, pelo descumprimento.

15. Sem embargo, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por **concluir** pelo descumprimento da vedação contida no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, haja vista a publicação da Lei Estadual nº 9.299, de 08 de junho de 2021.

III

16. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** que a publicação da Lei Estadual nº 9.299, de 08 de junho de 2021, constitui violação à vedação contida no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, fato que será considerado quando da elaboração de parecer a ser emitido por este CSRRF-RJ em cumprimento ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso III do § 1º do artigo 22 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

17. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação irregular.

[1] Nota explicativa da Conselheira Stephanie Guimarães quanto ao seu posicionamento:

Observou-se que, em casos semelhantes, o Estado do Rio de Janeiro lastreou as suas razões defensivas no Parecer SEI nº 4945/2021/ME, que cuida de consulta jurídica outrora formulada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca da aplicabilidade das vedações do art. 8º da LC 159/2017 aos recursos públicos de que tratam os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como acerca da corresponsabilidade do CSRRF quanto ao descumprimento do limite mínimo constitucional pelo Estado do Rio de Janeiro.

Naquela oportunidade, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fixou a seguinte orientação:

3. *As vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não afetam a necessidade do cumprimento de obrigação oriunda de norma constitucional atinente à aplicação de recursos mínimos em saúde e educação, decorrentes do previsto, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 cominado com 212-A, todos da Constituição Federal, haja vista que a Carta Constitucional "é superior aos demais atos normativos, localizando-se no escalão mais elevado do ordenamento positivo". [1]*

4. *A supramencionada conclusão independe de previsão expressa na Lei Complementar nº 159, de 2017, porquanto decorre da necessidade de conformação dos atos normativos infralegais à Lei Maior. Não obstante, é imperioso anotar ainda que o art. 8º da referida lei complementar, em seu inciso XI, ao vedar ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalva expressamente aqueles destinados ao cumprimento de limites constitucionais, bem como o art. 10 da mencionada lei, ao afastar requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como pressupostos para a realização de transferências voluntárias, não afasta a alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da LRF, que concerne exatamente ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.*

(...)

7. *Ante o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos da STN, conclui-se que:*

i. as vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não afetam a necessidade do cumprimento de obrigações oriundas de normas constitucionais insertas nos arts. 212 e 212-A da CRFB/1988;

ii. a obrigação constitucional quanto à aplicação de recursos mínimos em educação e saúde é dirigida a cada um dos entes federados e, sob a ótica financeira, não se vislumbra vínculo do qual pudesse decorrer a responsabilização de um Conselho atrelado ao Regime de Recuperação Fiscal e vinculado ao Ministério da Economia.

Recentemente, tendo em vista, sobretudo, as reiteradas menções ao Parecer SEI nº 4945/2021/ME pelo Estado do Rio de Janeiro, o CSRRF-RJ achou por bem formular nova consulta à PGFN a respeito da aplicabilidade disposto nos incisos I ao VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, sobre os recursos públicos relacionados como despesas a serem computadas a título de cumprimento dos mínimos constitucionais da saúde e educação, referidos no § 3º do art. 198 e nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), respectivamente, a fim de uniformizar as decisões futuras.

A divergência que então subsistia pode ser assim resumida: de um lado, no entender do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, as vedações descritas nos incisos I a VII do art. 8º da LC 159/2017 não obstam que os Estados e o Distrito Federal cumpram os limites constitucionais destinados à saúde e à educação, podendo, no máximo, estabelecer restrições a determinados gastos durante a vigência do RRF, de modo que o Estado do Rio de Janeiro estaria obrigado a cumprir o disposto no disposto § 3º do art. 198 e nos arts. 212 e 212-A da CRFB/1988 e, concomitantemente, evitar violar as vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 159/2017.

Por outro lado, no entender da Conselheira Stephanie Guimarães da Silva, a aplicação das vedações previstas no art. 8º da LC 159/2017 restringiria a ação do Estado na consecução das políticas públicas em prol da Saúde e da Educação, bem como dificultaria o atingimento dos limites mínimos constitucionais, sendo certo que as despesas em educação e saúde, que sejam computadas para esse fim e que não excedam, no exercício, os mínimos de aplicação nas respectivas áreas, não causam qualquer impacto fiscal, visto que incumbe ao Estado, de uma forma ou de outra, despender tais recursos mínimos.

Diante desse cenário, o CSRRF-RJ submeteu, por meio do Ofício SEI nº 221381/2021/ME (Processo nº 19953.100595/2021-02), o seguinte questionamento ao órgão de consultoria jurídica do Ministério da Economia: *A realização de despesas com ações e serviços públicos passíveis de contabilização para apuração do cumprimento do limite constitucional estabelecido pelo § 3º do art. 198 e pelos art. 212 e 212-A da CRFB/1988 não estão sujeitas às vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 159/2017?*

Ao apreciar os fatos narrados na consulta, dessa vez por meio do Parecer SEI nº 13142/2021/ME, a PGFN constatou, em breve síntese, que não obstante as vedações contidas no art. 8º da LC 159/2017, trechos do Parecer SEI nº 4945/2021/ME foram utilizados de forma descontextualizada a fim de subsidiar a tentativa de realizar despesas com Pessoal, porquanto, conforme assenta, o parecer em comento *“é explícito ao confirmar a aplicação combinada dos art. 8º da LC 159 e dos dispositivos contidos no § 3º do art. 198 e nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil”*.

Em conclusão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encerra a instrução a seguir:

37. A realização de despesas com ações e serviços públicos passíveis de contabilização para apuração do cumprimento do limite constitucional estabelecido pelo § 3º do art. 198 e pelos art. 212 e 212-A da CRFB/1988 se submetem às vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 159/2017. As despesas obrigatórias não perdem seu caráter constitucional, nem têm sua força normativa diminuída. Logo, permanece para os entes subnacionais o dever de atingimento daquelas metas. A maneira como as despesas serão realizadas é que está condicionada pelo art. 8º: algumas despesas estão vedadas, outras não. Os entes subnacionais que aderiram voluntariamente ao RRF dispõem de outras possibilidades de execução de políticas nas áreas de Educação e Saúde, cujos gastos NÃO estão vedados.

38. Excepciona-se a determinação do inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal em relação à conclusão acima, para afastar as limitações do art. 8º da LC nº 159/2017 apenas para aqueles recursos vinculados e para o grupo de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA
CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 10/11/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 10/11/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/11/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20126467** e o código CRC **F4A0DB90**.